



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº P456344/2024

COORDENADORIA JURÍDICA - COJUR/SEPOG

Célula de Licitações e Contratos Corporativos - CELIC

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital nº **11005**, formulada por **Certa Serviços Empresariais e Representações Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **07.468.050/0001-47**, do qual decorre o Pregão Eletrônico nº **90265/2025**, oriundo da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO NOS LIMITES DA LEI, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Nesse contexto, a empresa impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos e fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

**1) Inclusão do requisito estabelecido no art. 67, V, da Lei 14.133/21; e**

**2) Inclusão do requisito de que os atestados para fins de comprovação de capacidade técnica somente serão aceitos quando expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou quando decorrido o mínimo de 1 (um) ano de sua execução.**

### DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **Certa Serviços Empresariais e Representações Ltda.** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (Grifos meus).

SEPOG

AV. DESEMBARGADOR MOREIRA, 2875 • DIONÍSIO TORRES • CEP 60.170-002 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL  
85 3512 9600



Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. **90265/2025**, estabeleceu em sua **Cláusula 15**, o que segue:

**15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

**15.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital e pedir esclarecimentos deste Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**.

**15.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de **até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**15.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, devendo ser enviados ao (à) Pregoeiro (a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas**, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço do sítio **spuvirtual.sepog.fortaleza.ce.gov.br**, endereçados à SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES DE FORTALEZA - SELIFOR (PROTOCOLO), informando o número deste pregão no Sistema do COMPRASGOV e o órgão interessado. Além de CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica, ou CPF, se pessoa física, e disponibilizando as informações para contato (endereço completo, telefone e e-mail).

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do **Edital nº 11005**, notadamente no item 5, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **12 de dezembro de 2025**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o **dia 09 de dezembro de 2025**.

Nesse escopo, considerando que a empresa Certa Serviços Empresariais e Representações Ltda. ingressou com sua impugnação em **08 de dezembro de 2025**, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

**DA ANÁLISE**

A impugnação insurge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico n. **90265/2025**, no que tange ao corpo do Edital e ao Termo de Referência (Anexo I), nos termos a seguir delineados.

A impugnante alega, em síntese, que o edital é irregular porque o item 9.2.2 sobre qualificação técnica não incluiu o requisito de registro ou inscrição no conselho profissional competente previsto no art. 67, V, da Lei 14.133/21 e, além disso, omitiu qualquer limite temporal para emissão dos atestados de capacidade técnica, o que permitiria aceitar documentos expedidos antes de o contrato estar concluído ou com menos de um ano de execução, o qual considera inexecutável, nos seguintes termos:



Nada obstante, importante frisar que a leitura sistemática do dispositivo revela que se trata de faculdade conferida à Administração, e não de imposição automática. O próprio art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, condiciona a exigência “quando for o caso”, isto é, apenas nas hipóteses em que o objeto da contratação guarde relação direta com atividade submetida à fiscalização de conselho profissional.

Sobre o **PRIMEIRO PONTO**, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar representação relativa a contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, no Acórdão nº 284/2025-Plenário, assentou que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) só se justifica quando o serviço a ser prestado estiver inserido no escopo de fiscalização do respectivo conselho. Do contrário, a cláusula configura restrição indevida à competitividade do certame, sem amparo na Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha, o TCU consignou que a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que empresas de locação de mão de obra não necessitam de registro no CRA para participar de licitações, sendo a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional condicionada à atividade básica da empresa ou à natureza do serviço efetivamente prestado a terceiros, de modo que a exigência somente seria cabível se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador.

No caso concreto, o objeto licitado consiste na prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva, abrangendo atividades operacionais e de apoio, sem conteúdo técnico especializado típico de profissão regulamentada pelo CRA ou outro conselho profissional. Não se verifica, portanto, vínculo necessário entre o objeto do certame e o exercício de atividade sujeita à fiscalização de entidade de classe.

Diante disso, conclui-se que:

- (i) não há ilegalidade na opção do edital de não exigir o registro em conselho profissional, uma vez que o art. 67, V, não impõe tal requisito de forma automática, mas o condiciona a situações em que “for o caso”;
- (ii) a inclusão do requisito pretendido pela impugnante, no contexto específico desta contratação, tenderia, ao contrário, a restringir indevidamente a competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, quanto ao **PRIMEIRO PONTO**, **opina-se pelo indeferimento do pedido formulado na impugnação**, reconhecendo-se a regularidade do edital por não contemplar a exigência de registro ou inscrição em conselho profissional competente.

Quanto ao **SEGUNDO PONTO**, a empresa impugna o item 9.2.2 – Da Qualificação Técnica, do Edital, por não haver previsão expressa sobre marco temporal mínimo a ser atendido, trazendo como sugestão que seja definido que os atestados para fins de comprovação de capacidade técnica somente serão aceitos quando expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou quando decorrido o mínimo de 1 (um) ano de sua execução.



Nada obstante a argumentação trazida acima, é necessário observar a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 67, §5º, que dispõe o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital **poderá** exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, **em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

Veja-se que cabe à Administração, no exercício de sua discricionariedade, definir os prazos a serem exigidos nos certificados ou atestados de qualificação técnico-profissional-operacional, respeitado o limite de 3 (três) anos. Já a sucessividade dos períodos, ou seja, a possibilidade de soma dos atestados, ainda que com interrupções, decorre de regra legal, cujo descumprimento configuraria afronta à legislação.

Nesse cenário, apesar de se tratar de atuação discricionária da Administração essa definição, a área técnica revisitou a temática e, considerando que a execução contratual será por 1 (um) ano, resolveu alterar a redação da cláusula, conforme informativo publicado para exigir que os atestados demonstrem a execução por pelo menos 1 (um) ano, em períodos sucessivos ou não, nos termos da legislação em comento. Assim, nesse ponto, **entende-se por dar parcial provimento ao requerido pela empresa.** Ademais, informa-se que o Edital será republicado, considerando a possível afetação da formulação de propostas.

## DA CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se **conhecer a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa Certa Serviços Empresariais e Representações Ltda. para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, conforme razões acima delineadas.

Fortaleza – CE, *data da assinatura digital.*

CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO\*  
Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

Assessorada por:

ABRAÃO BEZERRA DE ARAÚJO\*  
Coordenador Jurídico – OAB/CE n. 44.585

\*assinado digitalmente



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número KKIGB583

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4952280 e código KKIGB583

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

**ASSINADO POR:**